



000198

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

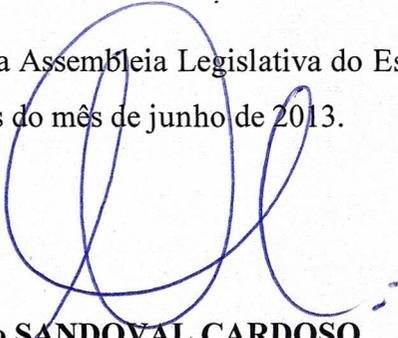
PROCESSO : 000181/2013
DESTINO : **Comissão Permanente de Licitação**
ASSUNTO : Análise quanto à impugnação em certame licitatório, Pregão Presencial nº 013/2013.

DESPACHO n.º 005/2013

1. Tratam os presentes autos de licitação para prestação de serviços de infraestrutura de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardware, softwares, instalações, configurações e treinamento) para a implementação da nova REDE CORPORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, integrando internet e dados nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e nas residências dos Parlamentares, Diretores de Área e demais unidades administrativas que necessitem de acesso aos dados corporativos.

2. Ante os fatos apontados, via Comissão Permanente de Licitação fls. 184/193 e, pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis fls. 194/195, ratificado às fls. 196, via DESPACHO/PGA/AL, do Procurador – Geral da Assembleia, **SOU PELO PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** proferida pela empresa OI/SA., autorizando o prosseguimento do feito, com as alterações do edital de licitação e anexos naquilo que a Comissão Permanente de Licitação em bom termo decidiu de forma preventiva.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de junho de 2013.


Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente



000197

Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO : 00181/2013
DESTINO : **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**
ASSUNTO : Análise e manifestação quanto ao disposto no PARECER nº 122/2013 –
PGA/AL e ratificação via DESPACHO/PGA/AL, pelo Procurador –
Geral.

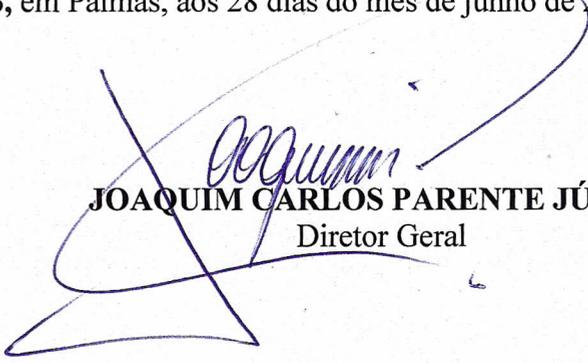
DESPACHO n.º 019 /2013

1. Tratam os presentes autos de licitação para prestação de serviços de infraestrutura de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardware, softwares, instalações, configurações e treinamento) para a implementação da nova REDE CORPORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, integrando internet e dados nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e nas residências dos Parlamentares, Diretores de Área e demais unidades administrativas que necessitem de acesso aos dados corporativos.

2. Em face da manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls. 194/195, que pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sugeriu o reconhecimento em parte da impugnação proferida pela empresa OI/SA., entendendo ainda, que a Administração deve realmente alterar o edital de licitação e anexos naquilo que a Comissão de Licitação em bom termo decidiu de forma preventiva, ratificado às fls. 196, via DESPACHO/PGA/AL, do Procurador – Geral da Assembleia, somos pelo acatamento das sugestões proferidas pelo setor jurídico desta Casa de Leis, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência deste Parlamento, conforme proposto, para ratificação do mesmo.

3. Após, volvam-se os autos a esta Diretoria-Geral, para os fins necessários que o caso requer.

SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2013.


JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor Geral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 196

000196

ad
Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO Nº 00181/2013

AUTOR: DIRIN

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para instalação, configuração e manutenção de serviços de rede via rádio com link de internet para atender esta Casa de Leis.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Ruimar Rincon da Silva*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 27 de junho de 2013.

Angelino Madeira
Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembléia
Mat. 159

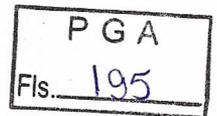
*A CPL PARA
PROVIDÊNCIAS CABIVERS. 27
06
13*

Joaquim
Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000195



Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

- Item 8.4 "b" – de previsão legal para qualificação econômico-financeira;
 - Item 3 do Termo de Referência – Observa que a DIRIN argumenta que a existência de outro contrato com a OI e Embratel e a Assembleia necessita de outra opção para "proporcionar a redundância" por isso preservar a continuidade.
 - Item 10.5.1. Prazo para atendimento de reparos – Informa que a DIRIN concorda com a alteração do prazo;
 - Item 4.4 e 4.5.1 da Minuta do Contrato – Opta pela retificação;
- Demais argumentos a impugnação a CPL mantém alguns por entender legais e e outros opta por alterar o edital por considera-los pertinentes.

Com efeito, as considerações em informações da CPL no que se refere a sua competência são legítimas e devem prevalecer.

Quanto o questionamento da Impugnante, resta procedente apenas a restrição contida no item 3 do Termo de Referência pois não há motivação de ordem legal para tal.

Havendo algum problema na execução do contrato, a Administração possui meios legais e contratuais de agir por DEVER de fiscalização contratual para dirimi-los.

A restrição como bem afirma a Impugnante fere os preceitos da competitividade.

Visto o exposto, sem a necessidade de maiores considerações entendemos que a Administração deve realmente alterar o Edital e anexos naquilo que a CPL em bom termo decidiu de forma preventiva.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em 27 de junho de 2013.

Ruimar Rincón da Silva
Procurador Jurídico
Mat 160



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000194

PGA
Fls. 194

cd
Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO: 00181/2013

INTERESSADO: DIRIN

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em instalação, configuração e manutenção de serviços de rede via rádio com link de internet.

PARECER Nº 0122/2013-PGA/AL

O processo que trata de pedido de **contratação de empresa especializada em instalação, configuração e manutenção de serviços de rede via rádio com link de internet**, folha 02, veio-nos para parecer quanto a impugnação do edital.

Optou-se pela licitação na forma do menor preço global por pregão presencial conforme relação descrita no anexo A do edital, termo de referência. Após análise das minutas do termo de referência, edital e anexos, a PGA emitiu parecer de folhas 57/59 conclusivo pela regularidade.

A empresa OI S/A impugnou o edital, o termo de referência, e ainda a minuta do contrato tempestivamente, no que se refere aos itens;

5.2.1 e 8.5 do edital – Declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação;

8.3 e 8.4- certidão de regularidade trabalhista e capacidade econômica;

Item 3 do Termo de Referência – vedação ao fornecimento do link pela OI e Embratel.

Item 10.5.1 do Termo de Referência – do prazo para restabelecimento dos serviços;

Outros itens da minuta do contrato tais como reajustes de tarifas, forma de faturamento, previsão de retenção de pagamento, confidencialidade das informações, limites de responsabilidade da contratada e outros que mais parecem capricho não configuram motivação para impugnar o certame.

Em informações técnicas sobre a impugnação a CPL afirma entre outras coisas que merecem destacar:

- Itens 5.2.1 e 8.5 nada mais que exigência legal;
- Item 8.3 Ser também exigência legal indispensável;



080193

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
L. 2013: 2222

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

requerente, por esta Comissão Permanente de Licitação e pela Diretoria de Área de Tecnologia e Informática, para que possamos passar ao interessado e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre o pleito proferido, e conseqüentemente, não haja mais impugnações pelo mesmo assunto.

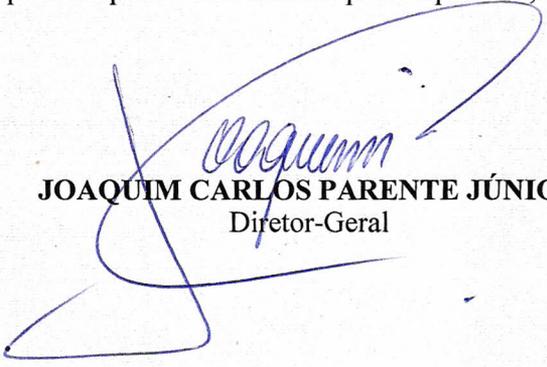
Ressalta-se, que após a análise da **Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis**, a decisão definitiva da Administração desta Casa de Leis será publicada no site: www.al.to.gov.br, ícone "licitação".

Ressalta-se, ainda, que o pregão foi adiado "**SINE DIE**", para realização dessa análise mais detida do Edital e seus anexos.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 18 dias do mês de junho de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer quanto ao solicitado pelo requerente, ao pleito aqui requerido.


JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor-Geral



000192

Senioren Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
11.11.2016

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide não alterar as especificações.

I. DA TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO SEM FIO

No presente Edital faz a exigência de se utilizar exclusivamente tecnologia de comunicação sem fio.

No entanto, tal exigência significa o mesmo que exigir uma determinada marca na aquisição de algum produto/material.

Ante o exposto, requer a exclusão da referida exigência, com a finalidade de aquisição da melhor proposta financeira oferecida, pois é possível atender o objeto dessa licitação utilizando-se tecnologia de comunicação diferente da especificada no edital.

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide manter a exigência da utilização de rede sem fio como meio físico, uma vez que o projeto é justamente a construção de uma rede de dados Via Rádio para tráfego de dados em diversos pontos da cidade de Palmas, Capital do Tocantins.

II. DA TABELA ESTIMATIVA DE CUSTO

O item 1 da tabela estimativa de custo constante no edital prevê a instalação de um "Link 50 Mbps Rádio 5,8 Ghz" ao preço mensal estimado de R\$ 31.000,00.

No entanto tal exigência encontra-se desproporcional, pois atualmente esta Licitante possui contratos vigentes com o fornecimento de um link IP de 50 Mbps (sobre fibra óptica) ao preço mensal de R\$ 10.250,00.

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática esclarece que a estimativa de custos foi estabelecida com base nos orçamentos apresentados por empresas prestadoras de serviços compatíveis com o objeto do T.R., e que espera que os mesmos possam alcançar preços menores durante a fase de lances do pregão.

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelo



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000191

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
L. 01. 0000

(...)

§ 3º A prestadora não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por **motivos de caso fortuito ou de força maior**, cabendo-lhe o ônus da prova." (grifo nosso)

Ante o exposto, faz-se necessária a inclusão de **Item no Edital para que se faça expressa** às exceções à prestação ininterrupta e serviços as situações de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou por razões de segurança das instalações, independentemente de prévia autorização pela Contratante, bem como pela falta de pagamento pela Contratante, nos termos das Resoluções nº 272/2001 e 477/2007 da ANATEL, utilizadas analogicamente ao caso em tela.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto à inclusão do item, passamos para a análise estritamente jurídica, que poderá ser dirimida pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

12. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto à inclusão do item a *Comissão Permanente de Licitação* decide acatar e incluir uma cláusula sobre atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, com encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

13. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Da análise das especificações técnicas, sobrevieram imperfeições que incidirão diretamente na execução do contrato. Há também a necessidade de flexibilização de algumas exigências para que se possa atingir o melhor preço da proposta, beneficiando a Administração Pública com a prestação de serviços de qualidade com preços mais módicos.



000190

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
12.11.2008

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Logo, requer a alteração do **Ítem 11.1.2 da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato**, para que a Contratada garanta a inviolabilidade e o sigredo das comunicações da Contratante, **salvo em caso de quebra de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária.**

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática esclarece que no **Acordo de Confidencialidade** previsto no T.R. estabelece condições sob as quais as informações poderão ser divulgadas. "...Esta cláusula não abrange informações que legalmente já estejam em poder da CONTRATADA, anteriormente às negociações que conduziram a este termo e já sejam de conhecimento público ou que o venham a ser em data futura, sem violação desta cláusula, ou sejam divulgadas em virtude de lei ou ordem judicial..." (transcrito do T.R. grifo nosso)

10. LIMITES A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELOS DANOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO

Os itens 11.1.7, 11.1.8, 11.1.13 e 11.1.15 da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato estabelecem responsabilidades em excesso a Empresa não prevendo o limite legal estatuído no artigo 70 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, requer seja alterado os Itens 11.1.7, 11.1.8, 11.1.13 e 11.1.15 da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere aos 11.1.7, 11.1.8, 11.1.13 e 11.1.15 da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, esta Comissão decide manter os itens, por entender, conforme disposto no parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

11 . OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA

Da leitura do presente Edital notou-se a ausência das ressalvas legais previstas para interrupções na prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que são permitidas pelo Regulamento, aprovado pela Resolução nº 272/2001 da ANATEL.

Com efeito, o §3º do art. 54 da Resolução nº 272/2001 da ANATEL assim estabelece:

"Art. 54. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000189

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
12.01.2006

7. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O Item 4.5.1 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato não prevê o pagamento por boleto com código de barras.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto ao Item 4.5.1 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, esta Comissão Permanente de Licitação retificará o texto do documento, passando a constar a possibilidade do pagamento por boleto com código de barras.

8. INDEVIDAS HIPÓTESES DE RETENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO À CONTRATADA

O Item 4.5.1. da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato estabelece hipóteses de retenção de pagamento.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do **Item 4.5.1 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato**, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto à modificação do item 4.5.1 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada, passamos para a análise estritamente jurídica, que poderá ser dirimida pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, quando da análise das peças processuais, nos autos em comento, uma vez que a lei de licitações determina a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

9. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAFEGADAS SCM

O Item 11.1.2 da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato determina que deverá "observar as normas relativas ao sigilo e à confidencialidade de informações e dados disponibilizados"

No entanto, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução nº 272/2001, o assinante do SCM têm direito "à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações".



000188

Serviano Almeida de Araújo
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
L. 21. 2011

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide manter a exigência tal como está no T.R., e esclarece que alterar o disposto no item 3 do T.R. modifica de forma danosa o projeto, que prevê que o link não poderá ser fornecido pelas empresas Oi Brasil Telecom e Embratel, que mantem contrato vigente com a Assembleia Legislativa para o fornecimento do mesmo serviço. A Assembleia Legislativa necessita de uma terceira via no fornecimento do link, justamente para proporcionar a redundância, impedindo que este possa ser interrompido juntamente com o link já contratado, deixando a Assembleia sem o serviço até estes sejam reparados. Ao solicitar que o link deve ser fornecido por outra empresa, pretende tão somente a continuidade dos serviços de link, mesmo durante a interrupção por parte de um dos fornecedores.

5. PRAZO PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE REPARO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 10.5.1 do Termo de Referência estabelece como prazo para restabelecimento dos serviços de no máximo 2 (duas) horas, o que está em desacordo com a Resolução nº 574/2011 da Anatel.

DA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, quanto ao item acima:

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide acatar e alterar o prazo para até 24 (vinte e quatro) horas.

6. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Requer a alteração do **Item 4.4 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato**, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao SCM seja realizado da seguinte forma:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste, o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto ao Item 4.4 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, esta Comissão Permanente de Licitação retificará o texto do documento, passando a constar que: O reajuste das tarifas ocorrerá de acordo com o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), na forma e periodicidade regulamentadas pela Anatel e pelos demais dispositivos legais vigentes.



000187
Sérvio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
1.2.1. 4.6.6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que se refere ao **item 8.4. alínea "b"**, do Edital de Licitação, esta Comissão decide manter o item, por ser requisito de habilitação, senão vejamos:

Assim determina a Lei 8.666 que disciplina as Licitações no Brasil:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

(...)

Quanto à demonstração da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação da existência de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10%, deve ter havido um equívoco pela requerente na análise do Edital de Licitação, pelo fato do texto no item 8.4. alínea "b", ser na íntegra o exposto acima.

4. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES

O item 3 do Termo de Referência traz em sua redação uma vedação expressa à participação no presente certame de 02 (duas) Empresas para prestação do serviço ora licitado, senão vejamos:

"Para possibilitar redundância o link não poderá ser fornecido pela OI Brasil Telecom ou pela Embratel";

No presente caso, a restrição imposta no **Item 3 do Termo de Referência**, quanto a **vedação da participação das Empresas OI Brasil Telecom**, é uma medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

A prevalecer tais exigências, restará frustrada a contratação pretendida e, consequentemente, não será garantida a contratação mais vantajosa para a Administração, **razão pela qual requer seja excluída a vedação da participação das Empresas OI e Embratel.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000186

Sérvio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Insc. 6666

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011).”

No “Art. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)”.

Quanto à comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, passamos para a análise estritamente jurídica, que poderá ser dirimida pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, quando da análise das peças processuais, nos autos em comento.

3. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

O Item 8.4 alínea "b" do Edital não traz em sua redação a alternativa para exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação da existência de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10%, senão vejamos:

"b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento devidamente assinados por contador e pelo representante legal da empresa, não podendo ser substituídos por balancetes ou balanços provisórios”.

De todo o exposto, requer a adequação do **Item 8.4 alínea "b" do Edital**, de forma que delimite o requisito de habilitação à comprovação de patrimônio líquido mínimo **não superior** a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE nº 5/1995.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:



000185

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8888

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”. Grifo Nosso

Quanto ao item 8.5 alínea "a", esta Comissão Permanente de Licitação retificará o texto do documento.

2. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO.

O Item 8.3 alínea "h" do Edital prevê que a regularidade trabalhista será comprovada pela inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Todavia, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita ao titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado.

(.....)

Ante o exposto, requer a adequação do Item 8.3 alínea "h" do Edital, para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do art.642-A da CLT.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere ao **item 8.3. alínea "h"**, do Edital de Licitação, esta Comissão decide manter o item, por ser requisito de habilitação, senão vejamos:

Assim determina a Lei 8.666 que disciplina as Licitações no Brasil:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



000184

Servador *Amélia de Arruda*
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
11.01.2013

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO Nº 003/2013/CPL – ALTO, SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº013/2013.

Processo Licitatório Nº. 00181/2013 – Contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardware, softwares, instalações, configurações e treinamento) para a implementação da nova REDE CORPORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, integrando internet e dados nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e nas residências dos Parlamentares, Diretores de Área e demais unidades administrativas que necessitem de acesso aos dados corporativos.

IMPUGNANTE: EMPRESA OI/SA.

DOS FATOS

O presente se reporta a impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 013/2013, referente ao processo licitatório nº 00181/2013.

Desta forma, por ter sido requerido dentro do prazo legal, resta patente a tempestividade dos presentes documentos, fato este que possibilita seu conhecimento. Em observância ao direito constitucional de petição, passamos à análise dos pontos assinalados pela licitante, que cabem no nosso entender, manifestação desta Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria de Área de Tecnologia e Informática, na forma dos tópicos informados a seguir, pela requerente:

EXPÕE A REQUERENTE "EMPRESA OI/SA" AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: "Parte do texto"

1. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO.

O Item 5.2.1 alínea "a" e o item 8.5 alínea "a" do Edital estabelece que será necessário o preenchimento de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e que inexistem fatos supervenientes e impeditivos a sua habilitação.

Sendo assim, a Oi requer a V. S. a exclusão do item 5.2.1 alínea "a" e do item 8.5 alínea "a" do Edital ou suas adequações aos termos do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei nº 8666/93.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere ao item 5.2.1 alínea "a", esta Comissão decide manter o item, por ser requisito obrigatório para participação no certame, na modalidade pregão presencial, senão vejamos:

Assim determina a Lei 10.520/2002.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000183
Seniara Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
13.06.2013

da CONTRATADA, anteriormente às negociações que conduziram a este termo e já sejam de conhecimento público ou que o venham a ser em data futura, sem violação desta cláusula, ou sejam divulgadas em virtude de lei ou ordem judicial...” (transcrito do T.R. grifo nosso)

Item 13. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide não alterar as especificações.

SUB ITEM I - DA TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO SEM FIO.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide manter a exigência da utilização de rede sem fio como meio físico, uma vez que o projeto é justamente a construção de uma rede de dados Via Radio para trafego de dados em diversos pontos da cidade de Palmas Capital do Tocantins.

SUB ITEM II - DA TABELA DE ESTIMATIVA DE CUSTO.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática esclarece que a estimativa de custos foi estabelecida com base nos orçamentos apresentados por empresas prestadoras de serviços compatíveis com o objeto do T.R., e que espera que os mesmos possam alcançar preços menores durante a fase de lances do pregão.

Os demais itens questionados serão esclarecidos pela CPL.

Palmas, 13 de junho de 2013.


Carlos Rogério Leão
Diretor de Área de Tecnologia e Informática

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Senhor Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

000182
RECEBEMOS
Em 14 de 06 de 2013 às 10 hs 35

CPL
Senhor Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

Processo: 0181/2013
Solicitante: **DIRIN**
Assunto: **Projeto Rede**

DESPACHO/DIRIN/ 006/2013

Atendendo solicitação de esclarecimento (C.I 083/CPL/2013) quanto ao pedido de impugnação ao Edital (Termo de Referência) do pregão presencial Nº 013/2013, Processo nº 0181/2013 – , face aos pedidos apresentados pela Empresa: **Oi S/A** , a Diretoria de Área de Tecnologia e Informática, responsável pelas especificações técnicas do objeto deste certame, vem prestar as informações necessárias, item a item conforme abaixo relacionado.

Item 4. PREVISÃO DE EXIGENCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide manter a exigência tal como está no T.R., e esclarece que alterar o disposto no item 3 do T.R. modifica de forma danosa o projeto, que prevê que o link não poderá ser fornecido pelas empresas Oi Brasil Telecom e Embratel, que mantém contrato vigente com a Assembleia Legislativa para o fornecimento do mesmo serviço. A Assembleia Legislativa necessita de uma terceira via no fornecimento do link, justamente para proporcionar a redundância, impedindo que este possa ser interrompido juntamente com o link já contratado, deixando a Assembleia sem o serviço até estes sejam reparados. Ao solicitar que o link deve ser fornecido por outra empresa, pretende tão somente a continuidade dos serviços de link, mesmo durante a interrupção por parte de um dos fornecedores.

Item 5. PRAZO PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE REPARO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide acatar e alterar o prazo para até 24 (vinte e quatro) horas.

Item 9. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática esclarece que no **Acordo de Confidencialidade** previsto no T.R. estabelece condições sob as quais as informações poderão ser divulgadas. “...Esta cláusula não abrange informações que legalmente já estejam em poder

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Senhor Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8898

000182
RECEBEMOS
Em 14 de 06 de 2013 às 10 hs 35

CPL
Senhor Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8898

Processo: 0181/2013
Solicitante: **DIRIN**
Assunto: **Projeto Rede**

DESPACHO/DIRIN/ 006/2013

Atendendo solicitação de esclarecimento (C.I 083/CPL/2013) quanto ao pedido de impugnação ao Edital (Termo de Referencia) do pregão presencial Nº 013/2013, Processo nº 0181/2013 – , face aos pedidos apresentados pela Empresa: **Oi S/A** , a Diretoria de Área de Tecnologia e Informática, responsável pelas especificações técnicas do objeto deste certame, vem prestar as informações necessárias, item a item conforme abaixo relacionado.

Item 4. PREVISÃO DE EXIGENCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide manter a exigência tal como está no T.R., e esclarece que alterar o disposto no item 3 do T.R. modifica de forma danosa o projeto, que prevê que o link não poderá ser fornecido pelas empresas Oi Brasil Telecom e Embratel, que mantém contrato vigente com a Assembleia Legislativa para o fornecimento do mesmo serviço. A Assembleia Legislativa necessita de uma terceira via no fornecimento do link, justamente para proporcionar a redundância, impedindo que este possa ser interrompido juntamente com o link já contratado, deixando a Assembleia sem o serviço até estes sejam reparados. Ao solicitar que o link deve ser fornecido por outra empresa, pretende tão somente a continuidade dos serviços de link, mesmo durante a interrupção por parte de um dos fornecedores.

Item 5. PRAZO PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE REPARO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática decide acatar e alterar o prazo para até 24 (vinte e quatro) horas.

Item 9. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES.

A Diretoria de Área de Tecnologia e Informática esclarece que no **Acordo de Confidencialidade** previsto no T.R. estabelece condições sob as quais as informações poderão ser divulgadas. “...Esta cláusula não abrange informações que legalmente já estejam em poder